



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa para aquisição de produtos alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaguaru no exercício de 2025.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Nos termos do art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá dispensar a publicação para recebimento de proposta complementar, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação e a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

A presente contratação tem por objetivo o fornecimento de produtos alimentícios diversos, utilizados no suporte às atividades institucionais e administrativas da Câmara Municipal de Itaguaru. Esses itens são necessários para o atendimento em sessões plenárias, reuniões internas, eventos oficiais, recepção de autoridades e outras ações de natureza representativa e funcional.

A necessidade da contratação é justificada pela demanda contínua por gêneros alimentícios ao longo do exercício de 2025, sem os quais se comprometeria o bom andamento das atividades da Casa Legislativa. Trata-se, portanto, de um fornecimento planejado, essencial e recorrente, devidamente previsto na programação administrativa do órgão.

Para instrução do processo, foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, conforme prevê o art. 23, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A proposta selecionada demonstrou-se vantajosa para a Administração, tanto em termos de preço quanto de condições de fornecimento, estando dentro dos parâmetros médios praticados no mercado.

A empresa cotada apresentou a documentação exigida, comprovando regularidade jurídica, fiscal e técnica, além de capacidade operacional para a execução contratual conforme as exigências estabelecidas.

Diante disso, considera-se injustificada a publicação para recebimento de proposta complementar, uma vez que:

- A proposta obtida apresenta preço justo e compatível com os valores de mercado;
- A contratação atende a uma necessidade real, contínua e institucional da Câmara Municipal;
- O fornecedor demonstrou capacidade técnica e regularidade documental;
- A reabertura do procedimento para novas propostas traria apenas atraso, sem expectativa de ganhos adicionais para a Administração.

Assim, com base no art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificada a dispensa da publicação para recebimento de proposta complementar, por estarem presentes os requisitos de necessidade, vantajosidade e regularidade do processo.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética



Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU
ESTADO DE GOIÁS

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa para aquisição de produtos alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaguara no exercício de 2025. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Itaguara, aos 21 de março de 2025.

Thaynara Moreira Ribeiro
Agente de Contratação